

PARECER N° , DE 2021

SF/21681.31590-07

De PLENÁRIO, em substituição às comissões, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 35, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *institui o “Prêmio Adoção Tardia – Gesto Redobrado de Cidadania”, a ser conferido, anualmente, pelo Senado Federal.*

Relatora: Senadora **NILDA GONDIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição às comissões, o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 35, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *institui o “Prêmio Adoção Tardia – Gesto Redobrado de Cidadania”, a ser conferido, anualmente, pelo Senado Federal.*

A proposição contém sete artigos.

Em seu art. 1º, a proposição define seu objeto, determinando que será considerada tardia a adoção de crianças com idade igual ou superior a três anos, de crianças ou adolescentes com irmãos, com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, na forma do regulamento.

Já no art. 2º do PRS, é estabelecido que o prêmio – o Diploma do Mérito Adoção Tardia – Gesto Redobrado de Cidadanias – será conferido, anualmente, a cinco pessoas físicas ou jurídicas, em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se na semana em que ocorrer o dia “Dia Nacional da Adoção”, comemorado em 25 de maio.

O art. 3º estabelece que poderão indicar e ser indicadas ao referido prêmio 1) pessoas físicas ou jurídicas identificadas por ações habituais voltadas à promoção da adoção tardia de crianças e adolescentes,

bem como 2) Senadoras e Senadores, Deputadas e Deputados Federais. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa, currículo e comprovação.

Por sua vez, o art. 4º da proposição define que o Conselho do Prêmio Adoção Tardia – Gesto Redobrado de Cidadania, composto por um integrante de cada um dos partidos com assento no Senado Federal, renovado anualmente e permitida uma recondução, deverá elaborar o regulamento da premiação, divulgá-lo e decidir sobre os nomes dos premiados, sujeitos a promulgação da Mesa. Ressalve-se ser vedada a remuneração por envolvimento com o Conselho.

Após a definição, pelo art. 5º, de que os nomes dos agraciados serão encaminhados à Mesa anualmente até o dia 15 de maio, o art. 6º determina que as despesas relativas à premiação correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

O art. 7º do PRS determina sua entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria relata que números do Conselho Nacional de Justiça evidenciam a existência de “crianças idosas” e adolescentes à espera de adoção, o que se deve, em larga medida, ao perfil majoritariamente pretendido pelos adotantes: crianças recém-nascidas, com um, dois ou três anos de idade, e brancas. Assim, entende ser preciso erigir uma nova cultura da adoção, o que, a seu ver, representa um dos grandes desafios sociais das próximas décadas. Nesse sentido, conclui que o reconhecimento e a divulgação de trabalhos ou iniciativas voltados à adoção tardia podem favorecer a ampliação de boas práticas nesse campo.

II – ANÁLISE

O PRS nº 35, de 2021, é apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

A matéria é, sem dúvida, meritória. Por meio de solução simples e desembaraçada, que terá grande repercussão nacional, promove estímulo à adoção tardia – medida humana e socialmente necessária, mas que encontra, ainda, pouca acolhida.





SF/21681.31590-07

Assim, entendemos que em boa hora o Senado Federal promove a concessão do Diploma do Mérito Adoção Tardia – Gesto Redobrado de Cidadania. Valendo-se de sua exposição na mídia, e em particular no “novo normal” criado pela pandemia, o Diploma e sua cerimônia de concessão servirão como um dínamo de promoção da cidadania no País. E, em particular, ajudarão a dar dignidade a incontáveis crianças cujas infâncias se encontram a passos largos de serem perdidas por falta de amparo e de amor.

Por fim, apresentamos uma singela emenda, para acrescentar o § 5º ao art. 4º do PRS, e explicitar que a criação do Conselho, prevista no PRS, não implica a observância do § 7º do art. 196 do Regimento Administrativo do Senado Federal, o qual prevê que a instalação de conselho leva à criação de três cargos em comissão destinados a assessorá-lo.

Fazemos isso por entender ser desnecessária e custosa a criação de cargos em comissão para conselho cujas tarefas administrativas não só serão simples, como, também, eventuais, dado que só ocorrerão em breve janela temporal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 35, de 2021, com a emenda que oferecemos a seguir:

EMENDA Nº - PLEN

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 35, de 2021:

“§ 5º Não se aplica ao Conselho o disposto no § 7º do art. 196 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, consolidado pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 2018, relativamente à disponibilização de estrutura de Gabinete prevista no item 1.8 do Anexo I do Regulamento.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/21681.31590-07